



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.047.671
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Denunciante: Otimisa Marketing e Eventos Ltda.
Denunciado: Município de Piranga (Poder Executivo)
Edital: Pregão Presencial nº 059/2018

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos, que versam sobre Denúncia ofertada por Otimisa Marketing e Eventos Ltda. (fls. 01/15), em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 059/2018 – Processo 090/2018, deflagrado pelo Município de Piranga.

Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 226/226v dos presentes autos.

Na sequência, o Relator determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa, fl. 227.

Consta dos autos Certidão de não manifestação (fl.232), asseverando que os responsáveis não compareceram aos autos, “apesar de devidamente citados”

Na sequência, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação, em cumprimento ao despacho de fl. 227.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito, este Órgão Ministerial suscita preliminar de **nulidade absoluta** do presente feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c artigo 172, §1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com relação ao Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto.

Efetivamente, o Sr. **Leonardo da Silva Araújo Neto**, subscritor do Edital, não foi citado de forma válida e não se manifestou nos autos (certidão – fl. 232).

Sob esse aspecto, o Aviso de Recebimento juntado aos autos foi subscrito por terceiro (fl. 231), não tendo sido resguardados os corolários constitucionais da ampla



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

defesa e do contraditório, em se presumir que a cientificação de terceiro teria o condão de atestar a ciência do destinatário.

Com efeito, prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa **a partir da formalização da citação.**

Veja-se:

Regimento Interno TCMG

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, **o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação** ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º O prazo **para apresentação de defesa** será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator. (Grifo nosso).

Art. 166. **A integração dos responsáveis e interessados no processo**, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, **serão feitas mediante: I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;** [...] (grifo nosso).

Art. 183. **Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório** da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;

II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

IV - obtenção de certidões e informações;

V - conhecimento das decisões do Tribunal;

VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos. (Grifo nosso).

Art. 187. Na etapa de instrução, **cabe a apresentação de alegações de defesa** ou justificativas no prazo determinado **quando da citação** ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo. (Grifo nosso).

Art. 307. **Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.**

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta. [...] (Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a citação, no âmbito desse Tribunal, estabelece o momento processual adequado para que o responsável apresente sua defesa escrita.

Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que são assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interporem os recursos cabíveis, nos prazos fixados.

Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A transformação de um procedimento em processo advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento tem o condão de legitimar o trâmite processual.

O contraditório garante a “participação, em simétrica paridade, das partes, **daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença**, daqueles que são os interessados”. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).

Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

O doutrinador Vicente Greco Filho defende:

a **citação** é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, **porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor**. Sem a citação não se completa o *actium trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifo nosso).

No caso em apreço o agente público acima mencionado – Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto – não foi devidamente citado, apesar da irregularidade apontada, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer o direito à ampla defesa e ao contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O art. 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, senão vejamos:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.
[...] (Grifo nosso).

Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 176, inciso III, do Regimento Interno, devendo ser a presente Denúncia arquivada, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

Ad argumentandum tantum, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, passa-se à fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao mérito propriamente dito, trata-se do exame de legalidade do Pregão Presencial nº 059/2018 – Processo 090/2018, deflagrado pelo Município de Piranga.

Considerando que os responsáveis não se manifestaram sobre a irregularidade levantada, subsiste o apontamento relativo a adoção do tipo de “licitação menor preço global”, no item 7.1.

Assim dispõe o art. 23, §1º, da Lei federal 8.666/93:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Neste sentido, deve a Administração analisar a viabilidade de parcelar o objeto com o objetivo de ampliar a competitividade e, conseqüentemente, a oportunidade de alcançar propostas mais vantajosas.

A respeito da matéria, essa Corte de Contas já editou a Súmula nº 114, transcrita abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, **quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes**, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. (Grifo nosso)

Conforme se extrai da análise técnica (fl. 22v), alguns itens, como serviço de palco, iluminação, camarim e sonorização, guardam correspondência entre si, o que poderia justificar a aglutinação do objeto. Outros itens, entretanto, como a locação de banheiro químico e a prestação de serviços de segurança e brigadista, não possuem características que exijam que sejam concentrados em um mesmo fornecedor.

Desta feita, levando-se em consideração que apenas duas sociedades empresárias participaram da licitação e que os preços ofertados na fase de lance foram próximos ou idênticos ao limite estabelecido no Edital, pode-se concluir que a aglutinação dos itens tenha prejudicado a competitividade do certame, devendo o subscritor do Edital em análise, Sr. **Leonardo da Silva Araújo Neto**, ser responsabilizado pela irregularidade em questão.

Portanto, diante da irregularidade constatada, torna-se imprescindível que essa Corte de Contas não se exima das suas atribuições constitucionais. Ao contrário, que atue em todas as frentes asseguradas pelo ordenamento jurídico: pedagogicamente, preventivamente, repressivamente, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza, aplicando-se as sanções e recomendações cabíveis à espécie.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos da presente **DENÚNCIA**, que seja(m):

- a) Acolhida a **PRELIMINAR** de ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Sr. **Leonardo da Silva Araújo Neto**, subscritor do edital, vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Ad argumentandum tantum, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja(m):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- b) Decretada a **REVELIA** do Sr. **Leonardo da Silva Araújo Neto**, subscritor do **Edital de Pregão Presencial nº 059/2018**, com arrimo no artigo 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;
- c) Seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** relativa adoção do tipo de licitação “menor preço global” no **Edital de Pregão Presencial nº 059/2018** e, por consequência, seja **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente – ao Sr. Leonardo da Silva Araújo Neto, subscritor do edital**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;
- d) Seja, ainda, emanada **RECOMENDAÇÃO** ao atual Pregoeiro do Município de Piranga, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que em futuros procedimentos licitatórios não incorra na irregularidade ora apurada por essa Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia da decisão ou acórdão.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)